



PARECER N° 772/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.500206/2016-26
INTERESSADO: MAIKEL MIOTTO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: No Diário de Bordo, deixar de registrar voo ou operação.

Enquadramento: alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c art. 172 do CBA c/c item 137.521 (k) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 137.

Data da Infração: 29/02/2016.

Auto de infração: 005222/2016.

Aeronave: PT-GOU.

Crédito de multa: 662632187.

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801.

INTRODUÇÃO

1. O Auto de Infração (AI) nº 005222/2016 (SEI nº 0070112 e SEI nº 0183312) apresenta a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO DA EMENTA

No Diário de Bordo, deixar de registrar voo ou operação.

HISTÓRICO:

Foi constatado em fiscalização ocorrida na sede da empresa Aero Agrícola Santos Dumont Ltda., no Aeródromo Nero Moura - SSKS, em 28/06/2016, que Vossa Senhoria operou a aeronave marcas PT-GOU em 29/02/2016 no trecho SSKS-SSKS sem registrar o voo no Diário de Bordo referente a operação declarada no Relatório Operacional da empresa. Configura infração ao Art 172 da Lei 7565 de 19/12/1986 (CBA), combinado com os itens 5.4 e 9.3 da Instrução de Aviação Civil - IAC 3151.

CAPITULAÇÃO

artigo 302, inciso II, alínea "a", Artigo 172 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c itens 4.2 e 9.2.1 da IAC 3151.

DADOS COMPLEMENTARES

2. No Relatório de Fiscalização nº 002685/2016 (SEI nº 0070397) é informado que:

(...)

Descrição:

Data: 28/06/2016. Local: Aeródromo Nero Moura, Cachoeira do Sul, RS (SSKS). Fiscalização na empresa Aero Agrícola Santos Dumont Ltda.

Encontrava-se no local duas aeronaves da empresa PR-PBA e PT-GYM. No escritório de

coordenação de voos da empresa, foi apresentada uma pasta com os **Relatórios Operacionais** e os Diários de Bordo das aeronaves PT-GOU e PT-GYM.

Os registros de operações dos **Relatórios Operacionais** foram cruzados com o **Diário de Bordo** da aeronave PT-GOU.

Foi constatado que a operação do dia 29/02/2016, pelo tripulante Maikel Miotto (CANAC 111671) não possui o correspondente lançamento no Diários de Bordo da respectiva aeronave, contrariando o Art 172 da Lei 7565 de 19/12/1986 (CBA), combinado com os itens 5.4 e 9.3 da Instrução de Aviação Civil - IAC 3151.

(...)

3. No Relatório Operacional da empresa Aero Agrícola Santos Dumont (SEI nº 0070398) foi registrado serviço de aplicação, executado na data de 29/02/2016, com a aeronave PT-GOU, com início da aplicação às 6:00 h e término às 6:45 h. No campo referente à assinatura de piloto agrícola consta o nome de Maikel Miotto e nº 111671.

4. Consta a página nº 004 do Diário de Bordo nº 02/PT-GOU/16 (SEI nº 0070399) em que foi registrada a categoria de registro "SAE".

DEFESA

5. O interessado foi devidamente notificado quanto ao AI nº 005222/2016 em 24/11/2016, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 0242146), tendo apresentado sua Defesa (SEI nº 0249005), que foi recebida em 08/12/2016.

6. Na defesa alega que o fato, conforme histórico, foi interpretado de maneira isolada e não condiz com a realidade da situação, de maneira que a operação foi interrompida por falta de condições meteorológicas adequadas à operação, e por esse motivo o voo foi lançado fora de ordem cronológica. Ressalta que todos os voos e operações realizados foram registrados, alguns fora de ordem cronológica, o que é o caso do voo em questão. Informa que deve ser vista a cópia do Diário de Bordo em anexo.

7. Solicita a reavaliação da infração.

8. Na segunda página do arquivo SEI nº 0249005, em que consta a Defesa, não é possível visualizar o documento que constaria da mesma.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

9. O setor competente de primeira instância, em decisão motivada de 15/01/2018 (SEI nº 1256977 e SEI nº 1429495) considerou que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 172 e 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Aplicou a multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com espeque no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, §1º, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fixado no art. 22 da referida Resolução.

RECURSO

10. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 29/01/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1562193), tendo apresentado recurso (SEI nº 1534925), que foi recebido em 16/02/2018.

11. No recurso considera que as fundamentações não possuem aplicação condizente com a realidade dos fatos. Alega que a fundamentação inicial da infração baseia-se no artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro da Aeronáutica, que cita "*Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização*". Considera que essa fundamentação está aplicada de forma equivocada,

contrapondo que de acordo com o próprio relato dos fiscais, os dados que constam no documento são exatos, não existindo qualquer divergência quanto aos dados lá existentes. Informa que o que há é a constatação de outros vôos lançados com datas supostamente erradas, efetuado por outro piloto, antes do voo registrado pelo interessado.

12. Dispõe que na Análise da Defesa, artigo 172 do Código Brasileiro da Aeronáutica, o ilustre julgador afirma que o aeronauta autuado "deveria" ter lançado as informações no Campo "Data", antes de desembarcar da aeronave, as quais estavam expressas no Diário de Bordo e foi registrado ainda no interior da aeronave. Tal justificativa/fundamentação não é hábil para aplicação da punição. Destaca que não se pode provar que não havia outros voos lançados anteriormente a esse em questão, com datas erradas, e sim este voo com data correta, então não seria uma situação de "*Preencher com dados inexatos...*" configurando a infração em tela.

13. Acrescenta que, ainda no item 2.2 da Análise da Defesa, o julgador cita que o interessado não trouxe qualquer elemento de prova a seu favor, destacando que o Auto de Infração é ato administrativo com presunção de legitimidade e veracidade, e que é ônus do infrator apresentar prova em contrário. Destaca que as provas estão no próprio Auto de Infração, que deve conter ao menos uma cópia do Diário de Bordo, afirmando que este por sua vez prova as alegações do recorrente, de que os dados preenchidos estão exatos e os inexistentes decorrem do formato do próprio diário.

14. Destaca que, diante da divergência, é primordial a análise da norma em si. Informa que o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê a aplicação de multa para determinadas infrações e as lista, dentre as quais está a de "*Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização*". Prevendo a norma uma ação a ser coibida, ação de preencher com dados inexatos determinado documento, que no caso em tela é o Diário de Bordo. O preenchimento é incontroverso, mas alega que a inexatidão dos dados está sendo literalmente confundida pelos aplicadores da norma.

15. Recorre ao dicionário de língua portuguesa; e afirma que inexato significa algo não exato, sem precisão, errôneo; e é sinônimo de impreciso, incorreto, inverídico. Destaca, novamente, que as informações lançadas no Diário de Bordo estavam e estão corretas, precisas e exatas e o que ocorreu foi a falta de duas informações. Assim, considera que fica claro que o legislador ao redigir a norma pretendia coibir o lançamento de dados inverídicos, errôneos, que abrem margem a ilegalidades, o que informa que definitivamente não é o caso. Acrescenta que como previsto na descrição da infração, o aeronauta "deixou de registrar" determinadas informações, e poder-se-ia dizer que foram preenchidos com dados incompletos, mas de forma alguma inexatos ou incorretos. Complementa alegando que para tal infração prosperar, deveria o legislador ter previsto de forma diversa do que o fez, tal como "*preencher com dados inexatos e ou incompletos documentos exigidos pela fiscalização*", o que não o fez, provavelmente porque não pretendia punir a falha do aeronauta, mas sim a intenção de fraude ou assemelhado.

16. Informa que a fundamentação da aplicação da infração com base na IAC 3151 deve ser analisada com ponderação, pois esta norma prevê o que deve conter no Diário de Bordo, concluindo que o seu preenchimento é uma consequência, mas uma vez que o Diário de Bordo é de uso comum entre os vários pilotos que voam a mesma aeronave, não pode-se afirmar que não houve lapso nos lançamentos anteriores, afirmando que a falha está relacionada à ordem de data e não ao agente que lança os dados no mesmo.

17. Afirma que quem deu causa à falha de informações, a qual o Auto de Infração busca coibir, não foi o aeronauta em tela, mas sim o responsável da aeronave nos voos lançados anteriormente com data supostamente errada. Alega que não percebeu o erro de data nos voos anteriores, motivo pelo qual preencheu e assinou os lançamentos sem solicitar a correção no diário. Considera que de outro modo nem teria outra opção, pois se não tivesse preenchido o diário, seria caso de descumprimento total da norma.

18. Comunica que o acontecido fato foi isolado, tendo em vista que informa que sempre preencheu com exatidão e de forma completa os diários de bordo; tendo sido, literalmente, enganado pela força do destino, com o citado Diário de Bordo com campos de preenchimento inexistentes. Desta forma, afirma que a presente infração deve ser anulada, por não estarem preenchidos os requisitos

legais. Destaca não estar verificado o previsto no artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro da Aeronáutica - CBA.

19. Consta envelope de encaminhamento do recurso (SEI nº 1536739).

DILIGÊNCIA

20. Em 30/01/2020, o setor de segunda instância decidiu (SEI nº 3962826 e SEI nº 3967798) por:

CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que estes sejam encaminhados à CCPI/SPO para que busque as informações necessárias para que o seguinte quesito seja atendido:

1. Solicito que sejam adotadas as providências necessárias para que seja juntada ao processo cópia da página de Diário de Bordo que o Autuado informa ter enviado junto à sua Defesa (SEI nº 0249005), cópia esta a que o Analista de Primeira Instância faz referência.

21. Consta troca de e-mails (SEI nº 4139888) referente à solicitação ao interessado de novo envio da cópia do diário de bordo que havia sido encaminhada junto à defesa.

22. Foi juntada aos autos a página nº 004 do Diário de Bordo nº 02/PT-GOV/16 (SEI nº 4136103).

23. A diligência foi respondida por meio de Despacho (SEI nº 4135981) de 16/03/2020.

MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO

24. O interessado foi notificado da abertura de prazo para manifestação em virtude da juntada de novos elementos em 17/03/2020, conforme demonstrado em Certidão de Intimação Cumprida (SEI nº 4148011), tendo apresentado manifestação (SEI nº 4190915), que foi recebida em 27/03/2020, conforme demonstrado em recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 4190917).

25. Em sua manifestação o interessado informa que diante da abertura do pedido de vista, pôde ter acesso ao processo e constatou que cometeu um grande equívoco quando da formulação do recurso apresentado sobre a decisão de primeira instância. Afirma que no citado recurso, equivocadamente, apresentou os argumentos que se destinavam ao processo 00068.500176/2016-58, justificando que por serem seus primeiros processos, os confundiu, solicitando que analisem o caso e respectivo recurso com cautela e clemência.

26. Afirma que o voo foi realizado mais tarde e foi devidamente registrado na linha 4 (29/02/2016, apresentação 08:00, SSKS...), página 4 do Diário de Bordo 02/PT-GOU/16 (4136103, Anexo Miotto, 13/03/2020), antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo, como determinado.

27. Argumenta que o que deu motivação ao Auto de Infração foi o fato de que o voo citado foi lançado no Relatório Operacional (0070398, Anexo, 05/10/2016) com a hora para a qual estava previsto para ocorrer, "29/02/2016 06:00-06:45", quando na verdade, afirma que, de fato, ocorreu 2 horas depois, às 08:00 como devidamente registrado no Diário. Informa que o preenchimento do Relatório Operacional foi realizado pelo Técnico Agrícola (o que argumenta que pode ser constatado pela grafia da letra) e quando da conferência não percebeu a divergência no horário, assinando-o sem realizar a correção. Dispõe que aparentemente foi considerado um segundo voo que deixou de ser lançado.

28. Argumenta que em decisão de primeira instância o julgador considerou apenas o registro do Auto de Infração combinado com a alegação da defesa de que o voo foi adiado e registrado posteriormente, como se o tivesse sido registrado em outra oportunidade, quando, na verdade, afirma que foi 2 horas depois do previsto ao ser concluído.

29. Observa que o julgador não teve acesso à cópia do diário de bordo anexado pela defesa por falha na digitalização do documento. Inclusive, o parecer (1256977, PAS 1532, 14/11/2017)

acolhido pela citada decisão, entendeu que o registro do voo no diário de bordo foi tardio, se fundando no mesmo documento apresentado pela defesa, como se tivesse tido acesso à imagem, que se quer foi anexada completamente como previsto, citando o trecho a seguir: "*Em que pese o argumento de que o voo foi interrompido por condições meteorológicas, resta claro que o mesmo foi realizado, até porque foi registrado posteriormente no respectivo Diário de Bordo, conforme cópia acostada pela defesa.*".

30. Solicita que suas razões sejam consideradas e que, caso seja mantida a punição, que o seja em patamar mínimo, para que seja possível cumprir com a obrigação.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

31. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 0265339).
32. Extrato de pesquisa de entidade no SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 1256976).
33. Página do sistema SACI da ANAC referente ao piloto Maikel Miotto (CANAC 111671) (SEI nº 1435600).
34. Extrato do SIGEC (SEI nº 1435609).
35. Notificação de Decisão - PAS Nº 245/2018/CCPI/SPO-ANAC (SEI nº 1435615).
36. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 1544575).
37. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 1576062).
38. Despacho de distribuição para deliberação (SEI nº 1729870).
39. Despacho para cumprimento da diligência (SEI nº 3983556).
40. Despacho para cumprimento da diligência (SEI nº 3989640).
41. Ofício nº 2090/2020/ASJIN-ANAC (SEI nº 4143070) que comunica a abertura de prazo para manifestação em virtude da juntada de novos elementos.
42. Consta pedido de vistas ao processo (SEI nº 4163246), recebido em 20/03/2020, conforme demonstrado em recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 4163248).
43. Despacho para suspensão dos prazos processuais (SEI nº 4185722).
44. Despacho de retorno à relatoria (SEI nº 4201777).

45. É o relatório.

PRELIMINARES

46. Regularidade Processual

46.1. O interessado foi notificado do Auto de Infração, tendo apresentado defesa. Posteriormente, foi notificado da decisão de primeira instância, tendo apresentado recurso.

46.2. Na sequência, o interessado foi notificado da juntada de novos elementos aos autos em razão da diligência realizada, apresentando nova manifestação.

46.3. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública.

47. **Fundamentação da matéria:** No Diário de Bordo, deixar de registrar voo ou operação

47.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c art. 172 do CBA c/c itens 4.2 e 9.2.1 da IAC 3151. No campo "HISTÓRICO" do Auto de Infração foram citados, ainda, os itens 5.4 e 9.3 da IAC 3151.

47.2. Segue o que consta na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

(...)

47.3. Observa-se que na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA é prevista a aplicação de multa pelo preenchimento com dados inexatos de documentos exigidos pela fiscalização. Ocorre que o fato gerador da irregularidade reportada no AI nº 005222/2016 dispõe a respeito de deixar de registrar voo no Diário de Bordo. Assim, entende-se que a falta de registro das informações de um voo por completo não se coaduna com a conduta estabelecida na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA em razão de que para se possa enquadrar suposto ato infracional segundo tal dispositivo da lei vislumbra-se ser necessário que ocorra o preenchimento, ainda que parcial, das informações do voo, fato este que, no presente caso, foi relatado pela fiscalização que não aconteceu.

47.4. Importante destacar que a conduta descrita pela fiscalização, referente à falta de registro de voo no Diário de Bordo afeta a segurança de voo, na medida em que impacta o controle de horas e ciclos da aeronave, influenciando, assim, no controle de vencimento das tarefas de manutenção da aeronave e de seus componentes.

47.5. Desta forma, entende-se que deve ser observado o disposto na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, apresentado a seguir:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;

(...)

47.6. Verifica-se que a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA prevê a aplicação de multa em decorrência de infração a normas e regulamento que afetem a segurança de voo. No presente caso, considerando o que foi exposto acima, identifica-se que a conduta de deixar de efetuar o registro de voo no Diário de Bordo afeta a segurança de voo, sendo, portanto, cabível o enquadramento da irregularidade no previsto na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA. Contudo, deve-se verificar as normas que foram reportadas no Auto de Infração como tendo sido descumpridas.

47.7. Assim, segue o que consta no art. 172 do CBA:

CBA

TÍTULO V

Da Tripulação

(...)

CAPÍTULO III

Do Comandante de Aeronave

(...)

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada vôo a data, natureza do vôo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da

saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

47.8. Verifica-se que no *caput* do art. 172 do CBA são previstos os dados que devem ser indicados para cada voo. Além disso, no parágrafo único do mesmo artigo é estabelecido que o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante, que é o responsável pelas anotações, destacando-se que dentre as informações de responsabilidade do piloto também estão os totais de tempos de voo e de jornada.

47.9. No AI nº 005222/2016 também são citados os itens 4.2, 5.4, 9.2.1 e 9.3 da IAC 3151, apresentados a seguir:

IAC 3151

(...)

4.2 RESPONSABILIDADE

Conforme estabelecido no CBA, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada.

(...)

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de vôos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.
2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
3. Identificação da aeronave.
4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
5. Categoria de registro da aeronave.
6. Tripulação – nome e código DAC.
7. Data do voo – dia/mês/ano.
8. Local de pouso e decolagem.
9. Horário de pouso e decolagem.
10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
11. Horas de voo por etapa/total.
12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais e totais.
14. Total de combustível para cada etapa de voo.
15. Natureza do voo.
16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. Ocorrências no voo.

(...)

9.2 ASSINATURAS DAS PARTES I E II DO DIÁRIO DE BORDO

9.2.1 A responsabilidade pela assinatura das Partes I e II do Diário de Bordo, nos campos inerentes à tripulação, será do comandante da aeronave.

(...)

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

(...)

47.10. Na introdução da IAC 3151 é estabelecido que:

IAC 3151

(...)

Esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, independente de sua categoria de homologação ou de registro.

47.11. Apesar de haver a previsão disposta acima na IAC 3151, de que a mesma é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, no item 4.1.1 é estabelecido que o Diário de Bordo de que trata a referida IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121, conforme apresentado a seguir:

IAC 3151

4.1 APLICABILIDADE DO DIÁRIO DE BORDO

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121.

(...)

47.12. No AI nº 005222/2016 é descrito que o fato foi constatado em fiscalização na sede da empresa Aero Agrícola Santos Dumont Ltda. Adicionalmente, no Relatório Operacional da empresa Aero Agrícola Santos Dumont consta o registro de serviço de aplicação de cultura de soja (SEI nº 0070398). Destaca-se, ainda, que na página nº 004 do Diário de Bordo nº 02/PT-GOU/16 no campo referente à categoria de registro foi registrada a categoria "SAE".

47.13. Portanto, verifica-se que tais informações indicam que a aeronave está registrada na categoria referente ao uso em serviços aéreos especializados (SAE), na modalidade aeroagrícola, o que acarreta na aplicabilidade do previsto no RBAC 137 para as operações da aeronave. Contudo, no Auto de Infração não são mencionados itens do referido regulamento para enquadrar a infração descrita, sendo mencionados apenas itens da IAC 3151.

47.14. Assim, é importante observar o disposto no item 137.521(k) do RBAC 137, apresentado a seguir:

RBAC 137

137.521 Diário de bordo

(...)

(k) Os dados devem ser registrados pelo piloto no diário de bordo imediatamente após o término da operação.

(...)

47.15. Vê-se que no item 137.521(k) do RBAC 137 é previsto que o registro dos dados no diário de bordo deve ocorrer imediatamente após o término da operação.

47.16. Diante do exposto, tendo em conta o estabelecido no item 4.1.1 da IAC 3151, entende-se que os itens da referida IAC, citados no Auto de Infração, devem ser afastados da capitulação disposta no AI nº 005222/2016. Em contrapartida, verifica-se que a conduta de deixar de registrar voo ou operação infringe o estabelecido no art. 172 do CBA c/c item 137.521 (k) do RBAC 137. Além disso, identifica-se que a irregularidade descrita também deve ter seu enquadramento alterado para o previsto na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

47.17. No caso em questão, considera-se que a capitulação disposta no AI nº 005222/2016 pode ser modificada para o previsto na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c item 137.521 (k) do RBAC 137.

47.18. Verifica-se que há congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a decisão de primeira instância, diante da irregularidade de deixar de registrar voo ou operação. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento pode ser alterado e o AI nº 005222/2016 pode ser convalidado.

47.19. Diante do exposto, aponto que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no AI nº 005222/2016 suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

47.20. No presente caso, entende-se que a convalidação que deve ser efetuada se enquadra no previsto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo ser concedido novo prazo de recurso ao autuado para manifestação. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a alteração de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c item 137.521 (k) do RBAC 137.

47.21. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de recurso para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

47.22. Cabe, ainda, mencionar os valores previstos no Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, para infração capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA (patamar mínimo R\$ 2.000,00 / patamar médio R\$ 3.500,00 / patamar máximo R\$ 5.000,00).

47.23. Verifica-se, que em decisão de primeira instância, de 15/01/2018, foi confirmado o ato infracional, aplicando a multa, capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, no patamar mínimo no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

47.24. Portanto, caso o ato infracional reportado pela fiscalização no AI nº 005222/2016 seja confirmado, a multa pode ser aplicada no valor de R\$ 2.000,00.

47.25. Assim, ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/1999, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

47.26. Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o recorrente deve ser intimado para que formule suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de

novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo meu)

47.27. Em virtude do exposto acima, a respeito da necessidade prévia de notificação do interessado quanto à convalidação do Auto de Infração, assim como da possibilidade de agravamento da sanção, deixo, neste momento, de analisar o mérito do presente processo para que seja realizada previamente a notificação do interessado.

CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 005222/2016, modificando o enquadramento para passar a constar a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c item 137.521 (k) do RBAC 137, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

49. Sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO** para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 parágrafo único da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

50. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

51. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/10/2020, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4859068** e o código CRC **455FDBA4**.

DESPACHO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/10/2020, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4864913** e o código CRC **5686556D**.



DESPACHO

Assunto: Remoção de Sobrestamento

1. Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/03/2021, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5450789** e o código CRC **4D925F03**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 692/2020

PROCESSO Nº 00068.500206/2016-26

INTERESSADO: Maikel Miotto

Brasília, 09 de março de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MAIKEL MIOTTO, CPF 96981628015, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), proferida dia 15/01/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pelo cometimento de infração identificada no Auto de Infração nº 005222/2016 pela prática de no Diário de Bordo, deixar de registrar voo ou operação.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 772/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4859068], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 005222/2016, modificando o enquadramento para passar a constar a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c item 137.521 (k) do RBAC 137, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- pela NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 parágrafo único da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/03/2021, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4864774** e o código CRC **404F6079**.

Referência: Processo nº 00068.500206/2016-26

SEI nº 4864774